



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.694 - PA
(2012/0094753-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CERINO LORENZETTI
MARCIO LUIZ BLAZIUS
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO QUE DETERMINARIA A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTO NÃO APRESENTADO EM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na espécie, não se configura a apontada omissão do acórdão embargado, mas, ao contrário, evidencia-se que, em agravo regimental manejado em 21/9/2012, nada foi referido sobre apontada revogação de decisão agravada e possível prejudicialidade do recurso especial. Tal argumento somente foi apresentado em embargos de declaração, embora, pelo que consta às fls. 7.326/7.330, e-STJ, presume-se que a informação fosse conhecida pela embargante desde sua prolação pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, Subseção da Vara Única de Rondonópolis, em 8/6/2012.

2. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandi*, a regra preclusiva inscrita no art. 245 do CPC, que exige da parte, até mesmo por dever de lealdade processual, que na primeira oportunidade de se manifestar nos autos aponte os eventuais vícios que entenda existentes.

3. No caso, além do óbice preclusivo, vulnerou-se o princípio da consumação do recurso, em atenção ao qual deveria a embargante ter utilizado, no agravo regimental, todas as razões que entendesse cabíveis para atacar a decisão recorrida imediatamente anterior, conduta processual que não foi adotada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.694 - PA
(2012/0094753-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CERINO LORENZETTI
MARCIO LUIZ BLAZIUS
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO contra acórdão desta relatoria, cuja ementa merece transcrição (fl. 7.334, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO.

Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (*fumus boni iuris*) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria.

Agravo regimental improvido."

Os embargantes alegam, unicamente, que o recurso especial deveria ter sido julgado prejudicado, pelas razões seguintes (fls. , e-STJ):

"Ocorre que, antes do julgamento do AgRg nos EDcl no Recurso Especial, foi devidamente comunicado V. Excelência que o juízo de origem teria revogado a decisão objeto do agravo de instrumento originário do presente Recurso Especial, conforme petição nº. 387444/2012 protocolada em 22/10/2012 e processada em 22/10/2012, ou seja, antes do julgamento que se deu em 23/10/2012.

Sendo assim, é caso de omissão no julgado, o que merece efeitos infringentes para o fim de julgar o recurso prejudicado face a revogação pelo juiz de origem da matéria recorrida, como se verá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos fundamentos que seguem."

Pede a aplicação de efeitos infringentes ao recurso, para sanar a apontada omissão e declarar prejudicado o recurso.

Intimados, os embargados impugnaram o recurso.

Pede a UNIÃO a confirmação do acórdão embargado, sob o argumento de que a decisão que teria revogado a decisão agravada que legitimou a interposição de recurso especial é do mês de junho, sendo que no agravo regimental manejado em setembro, nada foi referido. Acrescenta que a referida decisão pode não ser conclusiva, além do que "não é possível considerar prejudicados os recursos especiais sem que às partes contrárias (União e MPF) seja dada a oportunidade de verificar exatamente a situação dos processos e incidentes diversos na origem, pois isto importaria em negativa do contraditório. (fl. 7.359, e-STJ)."

O MPF, sustenta a rejeição dos embargos de declaração, ante a integral prestação da jurisdição oferecida pelo acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.694 - PA
(2012/0094753-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO QUE DETERMINARIA A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTO NÃO APRESENTADO EM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na espécie, não se configura a apontada omissão do acórdão embargado, mas, ao contrário, evidencia-se que, em agravo regimental manejado em 21/9/2012, nada foi referido sobre apontada revogação de decisão agravada e possível prejudicialidade do recurso especial. Tal argumento somente foi apresentado em embargos de declaração, embora, pelo que consta às fls. 7.326/7.330, e-STJ, presume-se que a informação fosse conhecida pela embargante desde sua prolação pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, Subseção da Vara Única de Rondonópolis, em 8/6/2012.

2. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandi*, a regra preclusiva inscrita no art. 245 do CPC, que exige da parte, até mesmo por dever de lealdade processual, que na primeira oportunidade de se manifestar nos autos aponte os eventuais vícios que entenda existentes.

3. No caso, além do óbice preclusivo, vulnerou-se o princípio da consumação do recurso, em atenção ao qual deveria a embargante ter utilizado, no agravo regimental, todas as razões que entendesse cabíveis para atacar a decisão recorrida imediatamente anterior, conduta processual que não foi adotada.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos não devem ser acolhidos.

O acórdão embargado não é omissivo, ao contrário, analisou e decidiu integralmente as questões que foram formuladas no agravo regimental interposto em 21/9/2012.

Note-se que o recurso de agravo foi protocolado em 21/9/2012, e no dia 17/10/2012 publicada a pauta noticiando seu julgamento para a sessão de 22/10/2012, como efetivamente ocorreu.

De outro ângulo, a embargante alega que o acórdão impugnado é omissivo porque não manifestou-se sobre petição que juntou em 22/10/2012, dia anterior ao julgamento, às 18:08:35 hs (fl. 7.326, e-STJ).

As datas mencionadas estão registradas nos autos, como indicado, e também na página virtual desta Corte, conforme acesso realizado em 16/4/2013:

"23/10/2012 - 15:14 - RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO-RELATOR, SEM DESTAQUE E EM BLOCO."

23/10/2012 - 10:30 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 002077-2012-CORD2T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 22/10/2012 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

23/10/2012 - 06:51 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 002079-2012-CORD2T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 17/10/2012 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

22/10/2012 - 18:15 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PETIÇÃO DE FLS. 7326/7330

22/10/2012 - 18:15 - PETIÇÃO Nº 387444/2012 (MANIFESTAÇÃO) JUNTADA

22/10/2012 - 18:15 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

22/10/2012 - 18:14 - PROCESSO SOLICITADO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 387444/2012 (MANIFESTAÇÃO)

22/10/2012 - 18:10 - PETIÇÃO 387444/2012 (MANIFESTAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

22/10/2012 - 18:09 - PETIÇÃO Nº 387444/2012 MANIF - MANIFESTAÇÃO PROTOCOLADA EM 22/10/2012.

17/10/2012 - 07:03 - PAUTA PUBLICADA NO DJE EM 17/10/2012

16/10/2012 - 18:59 - PAUTA DISPONIBILIZADA NO DJE EM 16/10/2012

16/10/2012 - 17:15 - PETIÇÃO Nº 343019/2012 - AGRG NOS EDCL NO RESP 1322694/PA - INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 23/10/2012 DA SEGUNDA TURMA NO DJE EM 17/10/2012

26/09/2012 - 12:33 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL

21/09/2012 - 14:52 - PETIÇÃO Nº 343019/2012 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 21/09/2012."

Na espécie, não se configura a apontada omissão do acórdão embargado, mas, ao contrário, evidencia-se que, em agravo regimental manejado em 21/9/2012, nada foi referido sobre apontada revogação de decisão agravada e possível prejudicialidade do recurso especial. Tal argumento somente foi apresentados em embargos de declaração, embora, pelo que consta às fls. 7.326/7.330, e-STJ, presume-se que a informação fosse conhecida pela embargante desde sua prolação pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, Subseção da Vara Única de Rondonópolis, em 8/6/2012.

Portanto, *mutatis mutandi*, aplica-se ao caso a regra preclusiva inscrita no art. 245 do CPC, que exige da parte, até mesmo por dever de lealdade processual, que na primeira oportunidade que se manifestar nos autos aponte os eventuais vícios que entenda existentes:

"A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, até porque não se trata de nulidade, mas de apontado incidente processual, deve-se reconhecer a preclusão do argumento.

Nesse sentido, os precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PRESENÇA DE ERRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante se depreende dos autos (e-STJ fl. 2), a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada em 01.04.2004 e não em 09.06.2005, como consta do acórdão embargado. Portanto, o presente processo está a salvo das modificações trazidas pela Lei Complementar n. 118/2005. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012.

2. Tal implica que o próprio despacho exarado pela Presidência desta Casa nas e-STJ fls. 338/339 laborou em equívoco ao afirmar que a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05 e devolver os autos para exame do órgão colegiado fracionário para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. **Não ha mais que se discutir os efeitos do Processo nº 94.0011283-1 sobre a presente ação já que os recursos extraordinários aviados pela FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 166/187 e 263/319 apenas discutiram a aplicação da Lei Complementar n. 118/2005, sem impugnar essa matéria que restou preclusa (preclusão consumativa) com o protocolo do agravo regimental de e-STJ fls. 235/254 onde não houve palavra sobre o tema.**

4. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração COM EFEITOS INFRINGENTES."

(EDcl no AgRg no REsp 1059404/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

[...]

3. Caso não seja observada tal formalidade, deve a Fazenda Pública alegar, na primeira oportunidade para falar nos autos, a existência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em apreço. Preclusão. Precedentes.

Recurso especial improvido."

(REsp 1161385/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

Ressalte-se que a apresentação de petição com a intenção almejada, após às 18h do dia anterior ao julgamento, em autos com cerca 7.365 laudas, sem a possibilidade de estabelecer o contraditório com a UNIÃO e o MPF, atrai a conduta prevista no art. 17, inciso V, do CPC, a qual dispõe:

"Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.;"

No caso, além do óbice preclusivo, vulnerou-se o princípio da consumação do recurso, em atenção ao qual deveria a embargante ter utilizado, no agravo regimental, todas as razões que entendesse cabíveis para atacar a decisão recorrida imediatamente anterior, conduta processual que não foi adotada. É o que se colhe da doutrina de Bernardo Pimentel Souza:

"O legitimado tem o direito de impugnar a decisão causadora do gravame mediante recurso. Porém, exercido o direito, há a respectiva consumação. Por consequência, não é admissível a interposição de novo recurso contra o decisum recorrido, nem a complementação, o aditamento ou a correção do recurso anteriormente já interposto.

[...]

A adoção do princípio é justificada pela necessidade de o processo demorar o menos possível, a fim de que a paz social afetada pelo litígio seja restabelecida o quanto antes."

(Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 176)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a advertência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094753-6

**EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.322.694 / PA**

Números Origem: 16686820064013900 200639000016684 31914682010401 779714720104010000

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
MARCIO LUIZ BLAZIUS
CERINO LORENZETTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
MARCIO LUIZ BLAZIUS
CERINO LORENZETTI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.